



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.027-C, DE 2022**

**(Dos Srs. Silvia Cristina e Weliton Prado)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição da Emenda apresentada (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do deste e da Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO**

Apresentação: 26/04/2022 18:18 - Mesa

PL n.1027/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. Dep. WELITON PRADO e da Sra. SILVIA CRISTINA)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso III-A:

“Art.

23.

.....  
.....  
III-A - transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o INCA, câncer é um termo que abrange mais de 100 diferentes tipos de doenças malignas que se caracterizam pelo crescimento desordenado de células, que tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, e que podem formar tumores, invadir tecidos adjacentes ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225481526000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | [dep.silviacristina@camara.leg.br](mailto:dep.silviacristina@camara.leg.br)



\* C D 2 2 5 4 8 1 5 2 6 0 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO**

órgãos a distância<sup>1</sup>. Em 2020, ocorreram 309.750 casos novos de câncer entre homens e 316.280 entre mulheres. Neste mesmo ano, essa doença foi causa de aproximadamente 226 mil mortes de brasileiros e brasileiras<sup>2</sup>.

Em razão do impacto do câncer na Saúde Pública, tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo têm se esforçado para editar normas capazes de fundamentar a execução de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate desta doença. A título de exemplo da produção das Casas do Congresso Nacional, mencionamos a recente promulgação da Lei nº 14.238, de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, e da Lei nº 14.308, de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. Percebe-se, assim, que o tema de que trata este Projeto não apenas é relevante, como também é atual.

Há alguns anos, aprovou-se a Lei nº 13.097, de 2015, que estendeu as possibilidades de participação direta ou indireta de capital estrangeiro na assistência à saúde. Na época, houve uma discussão muito acirrada sobre o tema, uma vez que alguns estudiosos temiam que essa medida acabasse aumentando os custos da saúde no País. No entanto, o que propomos com este Projeto é que a participação do capital estrangeiro seja permitida numa circunstância muito específica e pontual: para a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

O § 3º do art. 199 da Constituição Federal evidenciou que a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País é vedada, com a ressalva de casos expressamente previstos em lei. A intenção dos parlamentares constituintes foi justamente não permitir a banalização do uso deste tipo de capital, de modo a impedir que a saúde se torne um bem comerciável, de acesso limitado a quem tem dinheiro, com valorização de lucros em detrimento da qualidade, da universalidade e da gratuidade.

<sup>1</sup> <https://www.inca.gov.br/o-que-e-cancer>

<sup>2</sup> <https://www.inca.gov.br/numeros-de-cancer>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO**

Apresentação: 26/04/2022 18:18 - Mesa

PL n.1027/2022

Uma das exceções a essa regra foi prevista na Lei Orgânica da Saúde, segundo a qual seria permitida a referida participação no caso de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos. Desse modo, ficou claro que, quando a intenção fosse auxiliar a financiar a execução das políticas de saúde no País, essa participação poderia vir a ocorrer.

Com a conversão deste Projeto em Lei, não haverá empecilhos de ordem jurídica para a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer no País. Com isso, poderemos aprimorar ainda mais as estruturas voltadas à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer e oferecer um tratamento cada vez mais célere e digno às pessoas com esta doença.

Por todo o exposto, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado WELITON PRADO

Deputada SILVIA CRISTINA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225481526000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | [dep.silviacristina@camara.leg.br](mailto:dep.silviacristina@camara.leg.br)



\* C D 2 2 5 4 8 1 5 2 2 6 0 0 0 \* LexEdit



## **Projeto de Lei (Da Sra. Silvia Cristina)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Assinaram eletronicamente o documento CD225481526000, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
- 2 Dep. Weliton Prado (PROS/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225481526000>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II  
Da Saúde**

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de

saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

---



---

## LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

#### CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

---

Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

IV - demais casos previstos em legislação específica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

#### CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

.....

.....

## **LEI N° 14.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São princípios essenciais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III - diagnóstico precoce;

IV - estímulo à prevenção;

V - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI - transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;

VII - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes;

VIII - fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;

IX - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

X - ampliação da rede de atendimento e de sua infraestrutura;

XI - sustentabilidade dos tratamentos, garantida, inclusive, a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à socioeficiência;

XII - humanização da atenção ao paciente e à sua família.

.....

.....

## **LEI N° 14.308, DE 8 DE MARÇO DE 2022**

Institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de aumentar os índices de sobrevida, melhorar a qualidade de vida e reduzir a mortalidade e o abandono ao tratamento das crianças e dos adolescentes com câncer, por meio de ações destinadas à prevenção, à detecção precoce e ao tratamento da doença, bem como à assistência social e aos cuidados paliativos dos pacientes.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pela Política referida no caput deste artigo as crianças e os adolescentes com suspeita ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, com a promoção da melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e dos adolescentes com câncer infantojuvenil;

II - disponibilização de tratamento universal e integral às crianças e aos adolescentes, com priorização do diagnóstico precoce;

III - acesso a rede de regulação, preferencialmente aos centros habilitados;

IV - acesso a rede de apoio assistencial em casas de apoio e em instituições habilitadas.

.....

.....

**LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro

de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA**

**Seção I**  
**Da Desoneração Tributária de Partes Utilizadas em Aerogeradores**

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 8º .....
- .....
- § 12. .....
- .....
- XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi.  
....." (NR)
- "Art. 28. .....
- .....
- XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.  
....." (NR)

**Seção II**  
**Da Prorrogação de Benefícios**

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

- "Art. 12. .....
- .....
- VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e  
....." (NR)
- .....
- .....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PL/BA**

Apresentação: 02/08/2022 18:46 - CSSF  
EMC 1 CSSF => PL 1027/2022

EMC n.1

**PROJETO DE LEI N° 1027 DE 2022**

(Da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

**EMENDA DE COMISSÃO**

(Do Sr. João Roma)

Altere-se a redação dada, pelo Projeto de Lei 1.027/2022, ao inciso III-A, do art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passado a ter a seguinte redação:

“Art. 23 .....

.....  
*III-A - doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer;*

.....(NR)”

1





## JUSTIFICATIVA

O PL 1027/2022 dispõe sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Em que pese o nobre propósito da iniciativa legislativa, **já existe possibilidade de utilização de transferência tecnológica com a participação de empresas de capital estrangeiro para o SUS, como no caso das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo** que abarcam uma série de produtos estratégicos para SUS voltados para as mais diversas doenças, incluindo o câncer.

A Política Nacional de Inovação Tecnológica na Saúde - PNITS tem as seguintes previsões:

*"Art. 3º. IV - estimular e fomentar a parceria entre a administração pública e as entidades privadas, com vistas à promoção da transferência, da internalização, da incorporação, do desenvolvimento e da qualificação de tecnologias em saúde no território nacional;*

*(...)*

*Art. 7º A PDP tem como objeto, concomitantemente:*

*I - o desenvolvimento tecnológico, a transferência e a absorção de tecnologia relacionada aos produtos estratégicos para o SUS;*

*(...)"*

Além disso, a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) prevê a dispensa de licitação para esses casos de transferência tecnológica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PL/BA**

Isto posto, entendemos que já há ampla regulamentação sobre a questão, e sendo assim, quando identificada a necessidade de transferência tecnológica voltada ao tratamento do câncer, tal discussão pode ser promovida e analisada sob a égide do Ministério da Saúde.

Desta forma, esperamos contar com apoio à emenda aqui proposta.

Sala das Comissões, em        de        de 2022.

Deputado **JOÃO ROMA**  
(PL-BA)

3

Câmara dos Deputados | Anexo III, Pavimento Superior, Ala A, Gab. nº 276 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Telefone: (61) 3215-5276 | E-mail: [dep.joaoroma@camara.leg.br](mailto:dep.joaoroma@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Roma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225699933300> 15

Apresentação: 02/08/2022 18:46 - CSSF  
EMC 1 CSSF => PL 1027/2022

EMC n.1

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number '33000' is printed vertically, and to the far right, the asterisk character '\*' is also present.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

**Autores:** Deputados SILVIA CRISTINA (PL/RO) E WELITON PRADO (PROS/MG)

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2022, de autoria da Deputada Silvia Cristina e do Deputado Weliton Prado, objetiva acrescentar inciso ao art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde também no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Na justificação, os autores destacam o impacto do câncer na saúde pública e indicam que a proposição favorecerá a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220157441000>



\* C D 2 2 0 1 5 7 4 4 1 0 0

Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, foi apresentada uma emenda nesta Comissão pelo Deputado João Roma, que exclui da proposição a referência à possibilidade de utilização de transferência tecnológica com a participação de empresas de capital estrangeiro para o SUS, uma vez que isso já seria possível de acordo com as normas em vigor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda o tema da abertura ao capital estrangeiro na oferta de serviços à saúde.

O cuidado com que essa questão tem sido abordada na legislação nacional é expresso pela vedação à participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, presente no § 3º do art. 199 da Constituição Federal de 1988; contudo o mesmo dispositivo permite tal participação nos casos expressamente previstos em lei.

O art. 142 da Lei nº 13.097, de 2015, modificou a Lei Orgânica da Saúde, a Lei nº 8.080, de 1990, abordando a abertura ao capital estrangeiro na oferta de serviços à saúde.

O art. 23 da Lei nº 8.080, de 1990, permite a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos casos de: I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e b) ações e pesquisas de planejamento familiar; III - serviços de saúde mantidos,



sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e **IV** - demais casos previstos em legislação específica.

O art. 53-A da Lei nº 8.080, de 1990, também aborda o tema ao explicitar que “na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros”.

Os autores do Projeto de Lei nº 1.027, de 2022, consideram necessário permitir a participação do capital estrangeiro em circunstância muito específica e pontual, para a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Certamente, do ponto de vista sanitário, a medida é meritória para aprimorar as estruturas relacionadas à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, com benefício para a saúde da população.

Assim, a matéria merece o nosso apoio, contudo vale considerar a emenda apresentada pelo Deputado João Roma, que modifica a redação da proposição, retirando a menção aos casos de transferência tecnológica para o SUS, pois, segundo o Autor, já existe a possibilidade de utilização de transferência tecnológica para o SUS com a participação de empresas de capital estrangeiro. Citou o caso das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (regulamentadas pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.531, de 12 de novembro de 2014), que incluem vários produtos estratégicos para o SUS, relacionados a diversas patologias, incluindo o câncer.

Mencionou que a Política Nacional de Inovação Tecnológica na Saúde (PNITS), criada por meio do Decreto Presidencial nº 9.245, de 2017, possui previsões que abordam a questão.

\* c d 2 2 0 1 5 7 4 4 1 0 0 0 \*

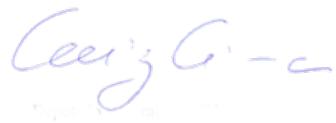


A Lei de Licitações, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê a dispensa de licitação para casos de transferência tecnológica, entretanto não há menção específica à saúde.

Desse modo, com o objetivo de promover a segurança jurídica, em função da exigência constitucional de previsão legal para a participação de capital estrangeiro na assistência à saúde, considero pertinente manter a redação original da proposição e rejeitar a emenda.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.027, de 2022, e pela rejeição da emenda nº1 apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-8390



\* C D 2 2 0 1 5 7 4 4 1 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:09:15.060 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 1027/2022

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1027/2022, e pela rejeição da Emenda da CSSF ao Projeto de Lei nº 1.027/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226526663900>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

**Autores:** Deputados SILVIA CRISTINA E WELITON PRADO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados Silvia Cristina e Weliton Prado, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer

Na justificação, os autores destacam o impacto do câncer na saúde pública e indicam que a proposição favorecerá a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 4 8 3 9 2 7 8 0 9 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Saúde, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Lima, pela aprovação do Projeto de Lei e pela rejeição da Emenda apresentada na referida Comissão, o qual restou aprovado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II. 1 - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja*



\* C D 2 4 8 3 9 2 7 8 0 9 0 0 \*

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposta altera o art. 23 a Lei nº8.080, de 1990, para permitir a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, §2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Por fim, verifica-se que, assim como ocorre no Projeto de Lei nº 1.027 de 2022, a Emenda nº 1/2022 (CSSF), apresentada na então Comissão de Seguridade Social e Família, contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa públicas.

## II.2 – MÉRITO

A proposição ora em debate, como ressaltado por seus autores, tem por objetivo remover eventuais empecilhos de ordem jurídica para a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e



\* C D 2 4 8 3 9 2 7 8 0 9 0 0 \*

capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer no País

Na Justificação apresentada, destaca-se que “*o § 3º do art. 199 da Constituição Federal evidenciou que a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País é vedada, com a ressalva de casos expressamente previstos em lei. A intenção dos parlamentares constituintes foi justamente não permitir a banalização do uso deste tipo de capital, de modo a impedir que a saúde se torne um bem comerciável, de acesso limitado a quem tem dinheiro, com valorização de lucros em detrimento da qualidade, da universalidade e da gratuidade.*”.

Em continuação, cita-se que “*uma das exceções a essa regra foi prevista na Lei Orgânica da Saúde, segundo a qual seria permitida a referida participação no caso de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos. Desse modo, ficou claro que, quando a intenção fosse auxiliar a financiar a execução das políticas de saúde no País, essa participação poderia vir a ocorrer.*”

No mesmo sentido, construiu-se a fundamentação do parecer adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do projeto de lei e rejeição da Emenda nº 1/2022 (CSSF), apresentada naquele colegiado, registrando que “*do ponto de vista sanitário, a medida é meritória para aprimorar as estruturas relacionadas à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, com benefício para a saúde da população.*” Ademais disto, observou-se que, com o objetivo de promover a segurança jurídica, em função da exigência constitucional de previsão legal para a participação de capital estrangeiro na assistência à saúde, seria pertinente manter a redação original da proposição e rejeitar a emenda.

Todos os argumentos trazidos pelos nobres colegas sem dúvidas enriquecem e contribuem sobremaneira para o salutar debate da matéria nesta Casa Legislativa. Notadamente por se tratar de tema tão relevante para assegurar direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros à saúde e à vida.



\* C D 2 4 8 3 9 2 7 8 0 9 0 0 \*

A nosso ver, a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer ainda que haja participação de capital estrangeiro não torna a saúde um bem comerciável.

Pelo contrário, trata-se de verdadeira união de esforços em prol do aprimoramento da assistência à saúde, capaz de ampliar a qualidade e o alcance dos serviços oferecidos para o enfrentamento desta doença que causa sofrimento a tantos brasileiros.

Sem dúvidas, redação originalmente proposta vai ao encontro do disposto no § 3º do art. 199 da Constituição Federal e na própria Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como de todos os esforços empreendidos pelos setores público e privado vinculados à saúde, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do anseio da sociedade civil, razão pela qual deve ser acolhida.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, votamos pela:

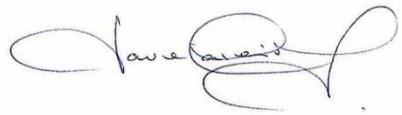
**I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária **do Projeto de Lei nº 1.027 de 2022, e da Emenda (EMC 1 CSSF) apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família; e**

**II – no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.027 de 2022, e pela rejeição da emenda (EMC nº 1 CSSF) apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família**

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2024.



\* C D 2 4 8 3 9 2 7 8 0 9 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2024-12029

Apresentação: 10/09/2024 11:57:54-827 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1027/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 8 3 9 2 2 7 8 0 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248392780900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.027/2022, e da Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.027/2022, e pela rejeição da Emenda apresentada na CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Caveira, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Hercílio Coelho Diniz, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcelo Crivella, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Socorro Neri e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 1027/2022

PAR n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

**Autores:** Deputados SILVIA CRISTINA E WELITON PRADO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Silvia Cristina e Weliton Prado, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Na justificação, os autores destacam o impacto do câncer na saúde pública e indicam que a proposição favorecerá a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à



\* C D 2 5 6 1 3 9 9 8 4 0 0 0 \*

Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para parecer sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**A Comissão de Seguridade Social e Família** asseverou que “do ponto de vista sanitário, a medida é meritória para aprimorar as estruturas relacionadas à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, com benefício para a saúde da população”. Considerou, todavia, que a emenda apresentada pelo Deputado João Roma, que modifica a redação da proposição retirando a menção aos casos de transferência tecnológica para o SUS, deve ser rejeitada. Isto posto, votou pela **aprovação do Projeto de Lei no 1.027, de 2022, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada nessa Comissão.**

**A Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, votou pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.027 de 2022, e da Emenda (EMC 1 CSSF) apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família; e

II – no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.027 de 2022, e pela rejeição da emenda (EMC nº 1 CSSF) apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2022, e a Emenda nº 1 apresentada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, vêm a



\* C D 2 5 6 1 3 9 9 8 4 0 0 0 \*

esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. O art. 199, § 3º, da Constituição Federal, veda a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, mas excetua os casos previstos em lei, o que seria exatamente a hipótese em apreço. Conforme destacou a Comissão de Seguridade Social e Família, em seu parecer:

*O cuidado com que essa questão tem sido abordada na legislação nacional é expresso pela vedação à participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, presente no § 3º do art. 199 da Constituição Federal de 1988; contudo o mesmo dispositivo permite tal participação nos casos expressamente previstos em lei.*

*O art. 142 da Lei nº 13.097, de 2015, modificou a Lei Orgânica da Saúde, a Lei nº 8.080, de 1990, abordando a abertura ao capital estrangeiro na oferta de serviços à saúde.*

*O art. 23 da Lei nº 8.080, de 1990, permite a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos casos de: I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica*



\* C D 2 5 6 1 3 9 9 8 4 0 0 0

geral e clínica especializada; e b) ações e pesquisas de planejamento familiar; III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e IV - demais casos previstos em legislação específica.

O art. 53-A da Lei no 8.080, de 1990, também aborda o tema ao explicitar que “na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros”.

Os autores do Projeto de Lei no 1.027, de 2022, consideram necessário permitir a participação do capital estrangeiro em circunstância muito específica e pontual, para a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Certamente, do ponto de vista sanitário, a medida é meritória para aprimorar as estruturas relacionadas à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, com benefício para a saúde da população.

As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, as matérias estão em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.027, de 2022, e da Emenda Apresentada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.



\* C D 2 5 6 1 3 9 9 8 4 0 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-18951

Apresentação: 26/03/2025 13:00:12.427 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1027/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 1 3 9 9 8 4 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256139984000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.027/2022 e da Emenda nº 1/2022 apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Calegum, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Silvia Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



**Deputado PAULO AZI  
Presidente**

Apresentação: 25/08/2025 12:48:52.220 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1027/2022  
**DAP 1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254760811100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi